AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2227772 - MG(2025/0290649-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SANTA RITA LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA RIBEIRO ANDRADE
AGRAVANTE	:	JOMAR SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE	:	NATALIA RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADOS	:	SIMONE LETICIA SEVERO E SOUSA DABES LEAO - MG082841
		PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG093184
		CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
		GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055
		ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555
		VICTOR FONTAO REBELO - MG121500
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES SAPORI
ADVOGADO	:	ANDRÉ FELIPE GUIMARÃES ROCHA - MG145436

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ - RESP 2.072.206/SP. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento, por maioria, de que *"o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo"* (REsp 2.072.206/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025).

2. Na espécie, o acórdão recorrido indeferiu o pedido de fixação de honorários sucumbenciais decorrentes da improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, devendo, por conseguinte, ser reformado.

3. Conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de modulação dos efeitos da decisão que definiu ou revisou determinado precedente enseja a sua aplicação imediata (exegese do art. 927, § 3°, do CPC), não havendo falar em direito adquirido à aplicação de entendimento vigente à época da propositura do incidente ou da interposição do recurso.

4. Na espécie, o Tribunal de origem deixou de apreciar o Agravo de Instrumento dos recorrentes que buscava justamente a majoração da verba sucumbencial arbitrada em 1º grau ao entendimento de que estaria prejudicado. Assim, deve ser determinada a devolução dos autos à Corte local para reapreciação do recurso, superada a discussão sobre o cabimento de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

5. Agravo interno provido.

Documento eletrônico VDA54041568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:36:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: c2de1255-320a-4cab-aef9-204846a9bea0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:36:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: c2de1255-320a-4cab-aef9-204846a9bea0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2227772 - MG (2025/0290649-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SANTA RITA LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA RIBEIRO ANDRADE
AGRAVANTE	:	JOMAR SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE	:	NATALIA RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADOS	:	SIMONE LETICIA SEVERO E SOUSA DABES LEAO - MG082841
		PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG093184
		CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
		GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055
		ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555
		VICTOR FONTAO REBELO - MG121500
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES SAPORI
ADVOGADO	:	ANDRÉ FELIPE GUIMARÃES ROCHA - MG145436

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ - RESP 2.072.206/SP. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento, por maioria, de que *"o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo"* (REsp 2.072.206/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025).

2. Na espécie, o acórdão recorrido indeferiu o pedido de fixação de honorários sucumbenciais decorrentes da improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, devendo, por conseguinte, ser reformado.

3. Conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de modulação dos efeitos da decisão que definiu ou revisou determinado precedente enseja a sua aplicação imediata (exegese do art. 927, § 3°, do CPC), não havendo falar em direito adquirido à aplicação de entendimento vigente à época da propositura do incidente ou da interposição do recurso.

4. Na espécie, o Tribunal de origem deixou de apreciar o Agravo de Instrumento dos recorrentes que buscava justamente a majoração da verba sucumbencial arbitrada em 1º grau ao entendimento de que estaria prejudicado. Assim, deve

Documento eletrônico VDA53768839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:08:08
Código de Controle do Documento: c923e358-61ae-4e52-bd73-b4bc7e9ec18e

ser determinada a devolução dos autos à Corte local para reapreciação do recurso, superada a discussão sobre o cabimento de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
5. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SANTA RITA LOGÍSTICA S/A E OUTRAS contra a decisão de fls. 9395-9399 que deu provimento ao recurso especial para, reconhecendo o direito aos honorários sucumbenciais decorrentes da improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, restabelecer, no ponto, a decisão de 1° grau.

Sustenta que:

i) "*a decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial para tão somente reconhecer o direito aos honorários sucumbenciais, e reestabelecer a decisão de 1° grau que condenou a Agravada no R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), uma vez que supostamente tal decisão não havia sido impugnada pelos Agravantes. Ocorre que, ao contrário do afirmado na decisão ora agravada, a decisão de 1º grau foi devidamente impugnada pelos Agravantes através do Agravo de Instrumento de n. 2576411-19.2024.8.13.0000.*"

ii) "*considerando que a Agravante impugnou a decisão de 1º grau através do Agravo de Instrumento n.º 2576411-19.2024.8.13.0000, julgado na mesma sessão e em conjunto ao Agravo de Instrumento n.º 2415172-06.2024.8.13.0000, evidente a necessidade de acolhimento do presente agravo interno, para fins de reformar a decisão agravada e condenar a Agravada ao pagamento dos honorários advocatícios, aplicando- se o disposto nos parágrafos 2º e 6º-A, ambos do art. 85 do CPC, conforme requerido*".

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação merece prosperar.

Como dito, o Tribunal de origem decidiu que:

> *Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES SAPORI contra a decisão consubstanciada no documento à ordem 3, proferida pelo Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela agravante em desfavor das agravadas e outros, retratou-se de decisão anterior (objeto de agravo de instrumento interposto pelas ora recorridas - sequencial 006),* ***a fim de arbitrar honorários em favor dos advogados das agravadas em virtude do acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva por elas suscitada no incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto pela agravante/exequente contra as agravadas****. Eis o teor da decisão:*
>
> > *"Nos termos do art. 1.018 do CPC, Santa Rita Logística S. A., Natália Ribeiro Andrade, Ana Luiza Ribeiro Andrade e Jomar Souza Andrade comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da* ***sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou extinta a ação no tocante a elas.***
> >
> > *A irresignação das agravantes está relacionada com a falta de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, sob o argumento de que a agravada tinha conhecimento de que não possuíam*

Documento eletrônico VDA53768839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:08:08
Código de Controle do Documento: c923e358-61ae-4e52-bd73-b4bc7e9ec18e

vínculos com os executados principais, tampouco com o grupo econômico do qual são integrantes e, ainda assim, requereram o redirecionamento da execução em seu desfavor.

Após reanálise dos fatos, elementos de provas e fundamentos de direito, ***exerço o juízo positivo de retratação, pois o equívoco da agravada, resultou no arresto de valores depositados em contas bancárias das agravantes, que se viram obrigadas a contratar advogado e apresentar defesa nos autos, ainda que apenas para arguir a sua ilegitimidade passiva, tese acolhida após a anuência da agravada.***

Nessas circunstâncias, os procuradores das agravantes fazem jus aos honorários sucumbenciais.

Em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência orienta que, em regra, não cabe condenação em honorários sucumbenciais, salvo situações excepcionais, sob o fundamento de que, à luz do disposto no art. 85, §1º, do CPC, não há previsão legal expressa de cabimento de condenação em honorários no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, na hipótese de ocorrer extinção anômala do próprio incidente no tocante às agravantes, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva, admite-se a fixação de honorários sucumbenciais em favor dos patronos das favorecidas, pois obtiveram êxito na sua atuação profissional, não podendo o seu trabalho ser ignorado.

Ademais, vigora na hipótese em apreço o princípio da causalidade a tornar a agrava responsável pela verba honorária devida aos procuradores das agravantes.

Quanto ao valor a ser fixado para remuneração do advogado, tenho que a quantia de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mostra-se adequada, considerando-se a baixa complexidade da matéria e o tempo de duração do trabalho desenvolvido, não sendo razoável fixá-lo conforme as balizas do §2º do art. 85 do CPC, ante o vultuoso valor da causa, tampouco seria conveniente fixá-lo com base na regra do §8º do mesmo diploma legal, uma vez que a situação fática não reflete as hipóteses legais.

Isso posto, com fulcro no art. 1.018, §1º do CPC, reformo parcialmente a decisão impugnada para incluir no seu dispositivo a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes excluídas, ora agravantes, no valor de R$3.500,00.

Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão.

Comunique-se, imediatamente, ao Des. Relator do AI nº: 1.0000.22.148465-2/006. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão."

Inconformada, a exequente interpôs o recurso que ora se analisa. Em suas razões, aduz, em suma, que, ao contrário do que decidiu o magistrado de origem, não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para decotar sua condenação nos honorários.

Contraminuta à ordem 682, com infirmações óbvias.

É o relatório, no essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação da possibilidade, ou não, de arbitramento de honorários advocatícios na decisão que, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto pela recorrente em desfavor das agravadas, acolheu a arguição de ilegitimidade passiva suscitada por estas últimas.

Pois bem. Com a devida vênia de entendimentos em sentido diverso, tenho para mim que o recurso deve ser provido.

O legislador Processual Civil, ao estabelecer as regras a respeito do arbitramento de honorários advocatícios, previu as hipóteses em que o Juízo deve fixá-los — não se encontrando dentre elas o caso em que o juiz, como na

Documento eletrônico VDA53768839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:08:08
Código de Controle do Documento: c923e358-61ae-4e52-bd73-b4bc7e9ec18e

espécie, resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se, com efeito, o teor do artigo 85 do CPC:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

O legislador Processual, ao tratar da decisão do incidente de desconsideração, não excepcionou a regra acima referida, nada estabelecendo a respeito de honorários de advogado*. Veja-se:*

> *Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.*
> *Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.*

Em suma, o Código de Processo Civil não determinou a possibilidade de arbitramento de honorários na decisão interlocutória que decide o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *E não tem sido outro o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:*

[...]
Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para, reformando a decisão recorrida, decotar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos patronos das agravadas.
Custas pelas recorridas.
(fls. 9138-9144)

Dessarte, verificou-se que o entendimento do acórdão recorrido estava dissonante da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Corte Especial, no sentido de que "**o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo**″ *(REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro* **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA***, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)*

O julgado foi assim ementado:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.*
> *1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*
> *2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.*
> *3. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.*
> *4. Recurso especial não provido.*
> *(REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)*

E, ainda:

Documento eletrônico VDA53768839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:08:08
Código de Controle do Documento: c923e358-61ae-4e52-bd73-b4bc7e9ec18e

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ - RESP 2.072.206/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento, por maioria, de que "o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo" (REsp 2.072.206/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025). Ressalva de entendimento deste Relator.

2. Na espécie, o acórdão recorrido indeferiu o pedido de fixação de honorários sucumbenciais decorrentes da improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, devendo, por conseguinte, ser reformado.

3. Agravo interno desprovido.

*(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.201.994/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)*

Em razão disso, reconheceu-se que o acórdão recorrido deveria ser reformado para reconhecer o cabimento de fixação de honorários sucumbencias decorrentes da improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, naquela oportunidade, restabeleceu-se a decisão de primeiro grau que fixou os honorários advocatícios em R$ 3.500,00 ao fundamento de que os agravantes não teriam se insurgido à época (e realmente, não consta referida informação nos presentes autos).

Ocorre que os agravantes interpuseram o Agravo de Instrumento n.º 2576411-19.2024.8.13.0000 requerendo a majoração da verba sucumbencial, bem com a incidência de outro regramento processual, no entanto, o recurso restou prejudicado em razão do provimento do agravo de instrumento da parte *ex adversa* que afastou o cabimento de honorários advocatícios.

Assim, determino a reapreciação do Agravo de Instrumento n.º 2576411-19.2024.8.13.0000 pelo Tribunal de origem, recurso tido por prejudicado, cujo objeto é justamente a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, superada a discussão sobre o cabimento de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para determinar a reapreciação do Agravo de Instrumento n.º 2576411-19.2024.8.13.0000 pelo Tribunal de origem, recurso tido por prejudicado, cujo objeto é justamente a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, superada a discussão sobre o cabimento de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53768839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:08:08
Código de Controle do Documento: c923e358-61ae-4e52-bd73-b4bc7e9ec18e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.227.772 / MG

Número Registro: 2025/0290649-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210201976001 10000221484652001 10000221484652002 10000221484652003 10000221484652004 10000221484652007 10000221484652009 10000221484652010 10050207220204013820 24151720620248130000 51376096420198130024 51486046820218130433

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SANTA RITA LOGISTICA LTDA
RECORRENTE	:	ANA LUIZA RIBEIRO ANDRADE
RECORRENTE	:	JOMAR SOUZA ANDRADE
RECORRENTE	:	NATALIA RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADOS	:	SIMONE LETICIA SEVERO E SOUSA DABES LEAO - MG082841
		PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG093184
		CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
		GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055
		ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555
		VICTOR FONTAO REBELO - MG121500
RECORRIDO	:	MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES SAPORI
ADVOGADO	:	ANDRÉ FELIPE GUIMARÃES ROCHA - MG145436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

Documento eletrônico VDA54010905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:19:44
Código de Controle do Documento: 09b60661-04ca-40f4-8103-13d3b9aa9673

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SANTA RITA LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA RIBEIRO ANDRADE
AGRAVANTE	:	JOMAR SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE	:	NATALIA RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADOS	:	SIMONE LETICIA SEVERO E SOUSA DABES LEAO - MG082841
		PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG093184
		CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
		GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055
		ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555
		VICTOR FONTAO REBELO - MG121500
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES SAPORI
ADVOGADO	:	ANDRÉ FELIPE GUIMARÃES ROCHA - MG145436

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:19:44
Código de Controle do Documento: 09b60661-04ca-40f4-8103-13d3b9aa9673